



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n° 17/2007:

Dá por finda a comissão de serviço de Silvino Manuel da Luz, do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República de Angola.

Decreto-Presidencial n° 18/2007:

Nomeia Domingos Dias Pereira Mascarenhas, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República de Angola.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho:

Delegando na Secretária-Geral do Governo as competências que indica.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, TRANSPORTES E MAR:

Portaria n° 29/2007

São postos em circulação a partir de 5 de Novembro de 2007, selos da emissão "Ciclo da Aeronáutica II Série"

Portaria n° 30/2007

São postos em circulação a partir de 12 de Outubro de 2007, selos da emissão "Centenário da I Geração dos Claridosos"

MINISTÉRIO DA SAÚDE:

Portaria n° 31/2007:

Regulamenta o funcionamento das farmácias privadas, designadamente os requisitos a que devem obedecer as instalações de farmácias e postos de venda de medicamentos.

Portaria n° 32/2007:

Regulamenta as condições em que é autorizada a abertura de novas farmácias, bem como o respectivo processo de licenciamento.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

Portaria n° 33/2007

Autorizando a constituição de uma instituição de crédito na modalidade de Banco, com a denominação social de Banco Africano de Investimentos Cabo Verde, S.A.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E MINISTÉRIO DA QUALIFICAÇÃO E EMPREGO:

Despacho Conjunto:

Fixando os critérios e as condições de atribuição de bolsas de estágio aos indivíduos que, na qualidade de estagiários, tomem parte nos programas de estágios profissionais.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Portaria n° 34/2007:

São declarados instalados os 1º e 2º Juízos dos Tribunais Judiciais das Comarcas de 2ª. Classe do Sal e de São Filipe-Pogo.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial nº 17/2007

de 15 de Outubro

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 135º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Único

É dada por finda a comissão de serviço do Senhor Silvino Manuel da Luz do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República de Angola, com efeitos a partir de 15 de Novembro de 2007.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 9 de Outubro de 2007. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado aos 10 de Outubro de 2007

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves***Decreto-Presidencial nº 18/2007**

de 15 de Outubro

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do Artigo 135º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Único

É nomeado o Senhor Dr. Domingos Dias Pereira Mascarenhas, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República de Angola, com efeitos a partir da data do seu empossamento.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 9 de Outubro de 2007. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado aos 10 de Outubro de 2007

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—o§o—

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete da Ministra da Presidência
do Conselho de Ministros,
da Reforma do Estado e da Defesa Nacional

Despacho nº 10/2007

Nos termos do nº 3 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 39/2006, de 10 de Julho que aprova a Orgânica do Governo e do Decreto Lei nº 5/2006, de 16 de Janeiro que aprova a Orgânica da Chefia do Governo, delego na Secretária Geral do Governo, Dr.ª Ivete Maria Herbert Duarte Lopes, as seguintes competências:

1. Despacho dos assuntos correntes da Administração da Secretaria-Geral do Governo;

2. Outorga nos contratos de prestação de serviço em que seja parte a Ministra da Presidência do Conselho de Ministros e da Reforma do Estado;

3. Promoção, progressão e colocação interna dos funcionários e agentes afectos ao MPCMRE e à SGG;

4. Autorização para realização de despesas previstas nos orçamentos dos Ministérios e demais departamentos governamentais que integram a Chefia do Governo e nos termos da respectiva lei de execução.

Gabinete da Ministra da Presidência do Conselho de Ministros, da Reforma do Estado e da Defesa Nacional, na Praia, aos 20 de Setembro de 2007. – A Ministra, *Cristina Fontes Lima*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURAS,
TRANSPORTES E MAR

Gabinete do Ministro

Portaria nº 29/2007

de 15 de Outubro

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro de Estado das Infraestruturas, Transportes e Mar o seguinte:

Artigo Único

São postos em circulação a partir de 5 de Novembro de 2007, selos da emissão “Ciclo da Aeronáutica II série” com características, quantidade e taxas seguintes:

Dimensões -----	30x40mm
Denteado-----	13x2mm
Impressão -----	offset
Tipo de papel -----	PVA gomado
Peso de papel -----	102gr/m2
Artista-----	Manuel Spencer Lopes dos Santos
Casa Impressora-----	Cartor Security Printing
Folhas com 20 selos de cada taxa	
Envelopes do 1º dia com selos ----	200----- 285\$00

Selos

Quantidade	taxa
20.000	10\$00
20.000	50\$00
50.000	60\$00
20.000	100\$00

Ministério das Infraestruturas Transportes e Mar, na Praia, aos 27 de Setembro de 2007. – O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa*

Portaria nº 30/2007

de 15 de Outubro

Manda o Governo da República de Cabo – Verde, pelo Ministro de Estado das Infra – estruturas, Transportes e Mar o seguinte:

Artigo Único

São postos em circulação a partir de 12 de Outubro de 2007, selos da emissão “Centenário da I Geração dos Claridosos” com características, quantidade e taxas seguintes:

Dimensões -----	6ox37,5mm
Denteado-----	13x2mm
Impressão -----	offset
Tipo de papel -----	PVA gomado
Peso de papel -----	102gr/m2
Artista-----	Leão Lopes
Casa Impressora-----	Cartor Security Printing
Folhas com 25 selos de cada taxa	
Envelopes do 1º dia com selos ----	200----- 185\$00

Selos

Quantidade	taxa
50.000	60\$00
50.000	60\$00

Ministério das Infraestruturas, Transportes e Mar na Praia, aos 27 de Setembro de 2007. – O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa*

—ofo—

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Ministro

Portaria nº 31/2007

de 15 de Outubro

Considerando que o Decreto-Lei nº 34/2007, de 24 de Setembro, aprovou um novo regime jurídico sobre a propriedade das farmácias e respectivo funcionamento;

Tendo em conta que é necessário regulamentar a referida lei;

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 45º do Decreto-Lei nº 34/2007, de 24 de Setembro;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro do Estado e da Saúde, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

A presente portaria regulamenta o funcionamento das farmácias privadas, designadamente os requisitos a que devem obedecer as instalações de farmácias e postos de venda de medicamentos e respectivas áreas mínimas, os equipamentos necessários, bem como as normas disciplinadoras da sua actividade e organização e o respectivo pessoal técnico.

Artigo 2º

Requisitos das instalações de farmácias

1. As farmácias devem ter como mínimo de área útil 80m², e ainda, obrigatória e separadamente as divisões seguintes:

- a) Área de atendimento ao público com pelo menos 30 m², nitidamente diferenciada do resto da farmácia e que não permita o acesso directo aos produtos farmacêuticos por parte dos utentes;
- b) Área de armazenamento, com pelo menos 20 m², cuja organização e dimensionamento seja compatível com a importância da actividade, que disponha de boas condições de rotação de stock e permita a boa conservação dos medicamentos, designadamente no que respeita à humidade e temperatura do ambiente, conforme o aprovado na respectiva documentação de Autorização de Introdução no Mercado (AIM);
- c) Escritório com pelo menos 8 m² que permita o atendimento de utentes com sigilo e confidencialidade;
- d) Laboratório e/ou anexo de verificação dos medicamentos recebidos por grosso com pelo menos 15 m²;
- e) Instalações sanitárias com pelo menos 2 m² e
- f) Área arejada que possibilite o descanso dos funcionários em serviço de turno, no período nocturno.

2. As instalações das farmácias, quanto à construção, devem obedecer às regras de higiene previstas no regulamento geral de construção e habitação urbanas, designadamente:

- a) Todas as divisões devem ser cimentadas ou ladrilhadas, os tectos estucados, as paredes do laboratório e/ou anexo revestidas de azulejo branco até a altura de 2 metros; e
- b) O laboratório e/ou anexo terá luz própria, por meio de uma ou mais janelas no compartimento, e devendo nele haver uma chaminé, câmara de evaporação ou nicho para eliminação de fumo e gases.

3. Nas farmácias não é permitida a instalação de consultórios médicos, de clínicas dentárias e de análises clínicas, postos de enfermagem ou de qualquer actividade estranha à profissão farmacêutica, seja gratuita ou remunerada.

Artigo 3º

Higiene nas farmácias

1. As farmácias devem ser mantidas em permanente estado de asseio e higiene, o mesmo devendo verificar-se em relação ao pessoal que nelas trabalha, devendo ter:

- a) Água corrente; e
- b) No laboratório e/ou no anexo um lavatório de louça vidrada ou de material inoxidável para a lavagem de material e higiene das mãos, uma pia e um balde para recolha de água de lavagem dos pavimentos.

2. Os frascos, boiões, caixas e outros recipientes destinados ao acondicionamento de medicamentos e de substâncias medicamentosas devem estar convenientemente rotulados, limpos e ordenados.

3. Os recipientes referidos no número anterior não devem estar expostos ao público.

4. O pessoal das farmácias deve usar bata durante o período de funcionamento.

Artigo 4º

Mobiliário e equipamentos

1. As farmácias devem ter o seguinte mobiliário:

- a) Mesas de trabalho cobertas com ardósia, mármore, fórmica, aço inoxidável ou outro material com idênticas características;
- b) Frigorífico com termómetro;
- c) Armários adequados para medicamentos e substâncias medicinais;
- d) Armários envidraçados ou outros equipamentos destinados à exposição de medicamentos na sala de distribuição; e
- e) Armário-vestuário fechado para arrecadação de roupas de uso externo do pessoal.

2. Todo o mobiliário da sala de preparação deve ser pintado a branco.

3. Os equipamentos de apetrechamento técnico são fixados numa lista pela DGF.

Artigo 5º

Sinalização

No exterior do edifício onde se encontra instalada a farmácia deve-se inscrever a palavra “Farmácia”, de preferência em letreiro luminoso, de forma visível ao público.

Artigo 6º

Identificação do director técnico

1. O nome do director técnico deve estar inscrito de forma visível ao público, no interior e no exterior da farmácia, não sendo permitidas quaisquer referências estranhas à profissão.

2. A identificação do director técnico é igualmente obrigatória nos rótulos, carimbos ou quaisquer outros documentos de que a farmácia faça uso público.

Artigo 7º

Pessoal

1. As farmácias devem dispor, no mínimo, do seguinte pessoal:

- a) Um director técnico; e
- b) Um técnico de farmácia.

2. Compete ao pessoal técnico de farmácia colaborar com o director técnico no desempenho das competências previstas neste diploma, executando as tarefas que lhes sejam atribuídas.

3. Para efeitos deste diploma, considera-se pessoal técnico de farmácia, todo indivíduo que possua uma formação na área de farmácia, oficialmente reconhecida.

4. A todo o pessoal da farmácia é exigido o boletim de sanidade.

5. A DGF pode fazer examinar por Junta Médica qualquer pessoa que trabalhe em farmácia, sempre que o considere necessário, para a comprovação de que não sofre de doença que deva inibi-la do exercício da profissão.

Artigo 8º

Direcção Técnica

1. As farmácias não podem funcionar sem um farmacêutico que assuma de forma efectiva e permanente a sua direcção técnica.

2. As funções de director técnico são exercidas com total isenção e independência técnica.

3. Nas sociedades proprietárias de farmácia, os sócios e gerentes não podem interferir nas decisões do director técnico, tomadas no âmbito da respectiva competência.

4. Nenhum director técnico pode desempenhar funções incompatíveis com o exercício efectivo da actividade farmacêutica ou que impliquem ausência da farmácia durante o período normal da sua laboração.

5. Nenhum farmacêutico pode exercer a direcção técnica em mais de uma farmácia.

6. O Director técnico deve comunicar à DGF o início e a cessação das suas funções.

Artigo 9º

Competência do Director técnico

Compete ao Director técnico, no exercício da sua actividade, assumir a responsabilidade da execução de todos os actos farmacêuticos praticados na farmácia, cumprindo e fazendo cumprir as regras referentes ao exercício da actividade farmacêutica, nomeadamente:

- a) Verificar as condições de dispensa de medicamentos que exijam receita médica;

- b) Manter actualizados os suportes do receituário, especialmente o de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- c) Elaborar o mapa trimestral de estupefacientes e psicotrópicos e promover o seu envio à DGF;
- d) Assinar todas as requisições de medicamentos dirigidas aos fornecedores, tendo em atenção a utilização dos nomes genéricos e a prevenção de rupturas de abastecimento de medicamentos essenciais;
- e) Adoptar, de preferência, a classificação fármaco-terapêutico na arrumação dos medicamentos;
- f) Supervisionar periodicamente os prazos de validade dos produtos existentes na farmácia;
- g) Zelar pela observância das condições de higiene e segurança na farmácia;
- h) Notificar à DGF os efeitos adversos, comunicados pelos clientes, relativos ao uso de medicamentos;
- i) Proceder à formação permanente do pessoal de farmácia, no que respeita à informação a prestar ao público e quanto ao modo de utilização dos medicamentos;
- j) Manter os medicamentos em bom estado de conservação, de modo a salvaguardar as suas condições de pureza e eficácia;
- k) Exercer especial controlo sobre o fornecimento de estupefacientes e psicotrópicos, devendo alertar o médico prescriptor e os serviços de inspecção farmacêutica sobre quaisquer anomalias.

Artigo 10º

Ausência do director técnico

1. Nas ausências não superiores a 30 dias, o Director técnico é substituído por um farmacêutico ou por outro técnico de farmácia que possua, pelo menos, quatro anos de experiência no exercício da profissão.

2. A ausência pode prolongar-se até 12 meses quando o Director técnico for substituído por um farmacêutico.

3. O Director técnico deve comunicar à DGF a sua ausência indicando o nome do seu substituto.

Artigo 11º

Inibição profissional

A DGF cancela oficiosamente o averbamento da direcção técnica da farmácia cujo director técnico tenha sido punido com a sanção de inibição de exercício de profissão em processo penal ou disciplinar.

Artigo 12º

Venda de medicamentos

1. A venda de medicamentos ao público faz-se exclusivamente nas farmácias e postos de venda de medicamentos sob a inteira responsabilidade do director técnico ou do técnico responsável.

2. É obrigatória a existência em todas as farmácias da Lista Nacional de Medicamentos e de toda a legislação respeitante ao funcionamento de farmácia.

Artigo 13º

Obrigatoriedade de receita médica

1. Os medicamentos de receita médica obrigatória só podem ser dispensados ao público mediante receita médica.

2. Para efeitos deste artigo, da receita devem constar, em forma legível, o nome, a morada do médico subscritor e o respectivo carimbo, o nome e a morada do doente e o nome e a quantidade do medicamento.

Artigo 14º

Aviamento do receituário

1. As receitas médicas só podem ser aviadas uma vez, salvo se o médico escrever, por extenso, o número de vezes ou a frequência com que as mesmas devem ser aviadas.

2. Sempre que uma receita se destine a ser aviada mais do que uma vez, deve ser indicada na mesma o aviamento feito e a respectiva data, apondo-lhe o carimbo da farmácia.

Artigo 15º

Registo de receituário

1. As farmácias devem dispor de um registo escrito ou informático das receitas médicas em geral, bem como de receitas de que façam parte substâncias tóxicas, psicotrópicas e estupefacientes.

2. As receitas médicas, durante o aviamento, são registadas, carimbadas e nelas inscrito o preço de cada medicamento.

3. As farmácias devem manter em arquivo os originais ou cópias de todas as receitas aviadas, por um período de dois anos.

4. Nos casos em que tal não seja efectuado por meios electrónicos, os livros de registo de receitas médicas serão legalizados pela DGF antes da sua primeira utilização, não sendo permitidos espaços em branco, emendas, rasuras e entrelinhas.

Artigo 16º

Obrigatoriedade de rotulagem

1. É proibido fornecer ao público medicamentos em embalagens que não estejam convenientemente rotuladas.

2. No rótulo deve ser indicado o nome do medicamento, a dosagem, a quantidade e o prazo de validade.

3. Os medicamentos constantes da Lista Nacional de Medicamentos são identificados pela respectiva designação genérica internacional.

4. Nas embalagens dos medicamentos para uso externo ou para uso veterinário, deve ser posta uma etiqueta impressa em fundo vermelho com a indicação «uso externo» e uma etiqueta em fundo verde com a indicação «uso veterinário», respectivamente.

Artigo 17º

Período normal de funcionamento

1. As farmácias podem praticar um dos seguintes horários de funcionamento:

a) No período da manhã das 8 às 13 h e no período da tarde das 15 às 19 h; ou

b) Das 8 h às 20 h, ininterruptamente.

2. As farmácias estão obrigadas a comunicar à DGF, de entre os referidos no n.º 1, qual o horário funcionamento adoptado.

3. No caso de optarem pelo horário de funcionamento estabelecido na alínea b) do n.º 1, devem ser organizados pelas farmácias turnos diferentes de pessoal, nos termos estabelecidos na lei laboral em vigor.

4. O horário de funcionamento é afixado na farmácia de forma visível.

Artigo 18º

Serviço permanente

1. Nas localidades onde exista mais do que uma farmácia, a DGF, ouvidos os directores técnicos de todas as farmácias, estabelece uma escala diária ou semanal de horário de funcionamento permanente para cada uma das farmácias.

2. A farmácia de serviço permanente funciona ininterruptamente desde a hora da abertura normal até às 22 horas do mesmo dia, devendo a partir dessa hora permanecer no próprio estabelecimento, assinalado como de serviço permanente, o pessoal devidamente habilitado a fim de atender o público.

3. As farmácias encerradas devem indicar, em quadro visível do exterior, a farmácia que está de serviço permanente e a sua localização.

4. Só as farmácias de serviço permanente podem dispensar medicamentos ao público fora do horário normal de funcionamento.

5. As farmácias que não se encontrem de serviço permanente só podem atender clientes fora do período normal de funcionamento, em caso de comprovada urgência.

6. Nas localidades distantes dos principais centros populacionais do país e onde exista apenas uma farmácia, esta funciona em regime de serviço permanente desde a hora da abertura normal até às 22 horas do mesmo dia, e em regime de chamada entre as 22 horas e 8 horas do dia seguinte, devendo ser afixada na farmácia, em local visível, a informação sobre aonde pode ser encontrado o seu director técnico ou outro técnico destacado para o atendimento ao público.

7. O membro do Governo responsável pelo sector da Saúde fixa a taxa a cobrar pelo aviamento de medicamentos no período compreendido entre as 22 horas e 8 horas, mediante proposta da DGF.

Artigo 19º

Instalações dos postos de venda de medicamentos

Os postos de venda de medicamentos devem ser dotados de uma sala com armários envidraçados pintados de branco para arrumação dos medicamentos, um balcão de atendimento, um armazém e instalação sanitária para o pessoal.

Artigo 20º

Pessoal dos postos

Os postos de venda de medicamentos devem ter pessoal em número adequado ao movimento previsível e com a qualificação, pelo menos, de técnico auxiliar de farmácia.

Artigo 21º

Assistência técnica dos postos

Os postos de venda de medicamentos não podem funcionar sem, pelo menos, um técnico auxiliar de farmácia que assuma de forma efectiva e permanente a sua assistência técnica, com total isenção e independência técnica.

Artigo 22º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Estado e da Saúde, na Praia, aos xx de de xx 2007. - O Ministro, *Basílio Mosso Ramos*.

Portaria nº xx/2007

de 15 de Outubro

O Decreto-Lei nº 34/2007, de 24 de Setembro, veio estabelecer novos moldes relativamente às condições para a atribuição de alvará de funcionamento de farmácias;

Convindo regulamentar as disposições do referido diploma,

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 45º do Decreto-Lei nº 34/2007, de 24 de Setembro;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro do Estado e da Saúde, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

A presente portaria regulamenta as condições em que é autorizada a abertura de novas farmácias, bem como o respectivo processo de licenciamento.

Artigo 2º

Abertura de novas farmácias

Compete à Direcção-Geral da Farmácia (DGF), quando existam razões de cobertura farmacêutica e ouvidas a

Delegacia de Saúde do Concelho da área de instalação, a Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA) e Associações de Defesa dos Consumidores, decidir sobre a abertura de novas farmácias, através de concurso público lançado para o efeito.

Artigo 3º

Condições gerais de instalação

1. A abertura de novas farmácias obedece às seguintes condições gerais:

- a) A capitação para cada uma das farmácias não deve ser inferior a 6 000 habitantes, salvo em concelhos com menos de 6 000 habitantes; e
- b) Não se encontrar instalada nenhuma farmácia na área delimitada por uma circunferência de 400 metros de raio e cujo centro seja o local de instalação da nova farmácia.

2. Nos locais onde exista um centro de saúde ou estabelecimento hospitalar não pode ser autorizada a abertura de nenhuma farmácia na área delimitada por uma circunferência de 200 metros de raio e cujo centro seja o centro de saúde ou estabelecimento hospitalar, salvo em zonas com menos de 6.000 habitantes.

3. A capitação a considerar para a instalação de uma nova farmácia é a resultante do censo populacional ou de outras informações oficiais.

Artigo 4º

Exceções

Para além do disposto no artigo 3º, pode ser aberto o concurso para licenciamento de novas farmácias:

- a) Em urbanizações novas, aprovadas oficialmente, que tenham uma zona exclusiva de comércio e serviços e desde que preenchida a condição referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 3º;
- b) Quando, independentemente da capitação, a abertura da farmácia se faça em localidade onde exista centro de saúde ou estabelecimento hospitalar e não haja farmácia a menos de 3 km.

Artigo 5º

Abertura de concurso

1. Os concursos para a abertura de novas farmácias são abertos através de anúncio publicado na II Série do *Boletim Oficial* e em dois dos jornais mais lidos do País.

2. Cada concurso é aberto apenas para uma farmácia.

3. O anúncio deve indicar obrigatoriamente a área ou local onde deve ser instalada a nova farmácia, o modo e o prazo de apresentação das candidaturas que não deve ser superior a 60 dias a contar da data de publicação do anúncio.

Artigo 6º

Candidatos

Podem concorrer as pessoas singulares ou sociedades que preencham os requisitos previstos no n.ºs 1 e 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 34/2007, de 24 de Setembro.

Artigo 7º

Modo de apresentação de candidaturas

1. A apresentação de candidaturas obedece ao disposto no artigo 12º do Decreto-Lei nº 34/2007, de 24 de Setembro.

2. Os requerimentos de candidatura são redigidos em língua portuguesa, sem rasuras, emendas, entrelinhas ou palavras riscadas, sempre com o mesmo tipo de letra, e são encerrados, conjuntamente com a documentação a que se refere o n.º 3 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 34/2007, de 24 de Setembro, em envelope opaco, fechado e lacrado.

3. Se o envio for feito pelo correio, mediante carta registada e com aviso de recepção, considera-se como data de entrega a data do carimbo dos Correios de Cabo Verde.

Artigo 8º

Constituição do júri

1. A constituição do júri do concurso deve constar do anúncio de abertura, sendo designado antes da publicação deste, por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde e devendo ter a seguinte composição:

- a) O presidente, que é o Director-Geral da Farmácia; e
- b) Dois vogais, seleccionados de entre técnicos do Ministério da Saúde e da Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares, de reconhecida idoneidade, capacidade técnica e experiência na respectiva profissão.

2. O despacho que designar os membros do júri, designa, igualmente, dois vogais suplentes.

3. O presidente do júri é substituído nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal efectivo designado no despacho constitutivo do mesmo.

Artigo 9º

Funcionamento do Júri

O júri só pode funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros, devendo as respectivas deliberações ser tomadas por maioria.

O júri é secretariado pelo vogal que o presidente designar, a quem compete lavrar as actas das reuniões efectuadas, das quais deverão constar os fundamentos das deliberações tomadas.

Artigo 10º

Critérios de classificação dos candidatos e respectiva ponderação

1. Os critérios de classificação são os constantes do artigo 11º do Decreto-Lei nº 34/2007, de 24 de Setembro.

2. A classificação dos candidatos em nome individual obtém-se com base na seguinte pontuação:

- a) A experiência profissional do director técnico, no sector público ou privado e em farmácia hospitalar ou de oficina: 10 pontos;
- b) Formação contínua e comprovada do director técnico: 5 pontos; e
- c) Residência do director técnico no concelho onde vai ser instalada a farmácia: 5 pontos.

3. Em caso de igualdade de pontuação, constitui critério de desempate o menor número de farmácias detidas, exploradas ou geridas pelo candidato ou a não detenção, exploração ou gestão de nenhuma farmácia.

4. Em caso de haver um só concorrente o Ministro da Saúde, mediante proposta da DGF, pode dispensar o funcionamento do júri.

Artigo 11º

Homologação

A lista de classificação dos concorrentes à atribuição de alvará para abertura de farmácia é homologada por despacho do Ministro da Saúde, após a qual é enviada para publicação na 2ª Série do Boletim Oficial e em dois dos jornais mais lidos do País, no prazo máximo de dez dias a contar da homologação.

Artigo 12º

Processo de instalação

1. O concorrente classificado em primeiro lugar dispõe de 60 dias a contar da data de publicação no Boletim Oficial da lista referida no número anterior, para apresentar os seguintes documentos:

- a) Planta de localização da farmácia, emitida pelos serviços camarários, certificando que numa distância de 3 km, num raio de 400 m, conforme os casos, não se encontra instalada nenhuma farmácia;
- b) Certidão camarária da qual conste a rua e o número ou número de lote e confrontações do prédio onde vai ser instalada a nova farmácia;
- c) Certidão camarária certificando que num raio de 200 m não existe centro de saúde ou estabelecimento hospitalar, se for caso disso;
- d) Descrição das áreas mínimas do estabelecimento, conforme o estabelecido na legislação sobre essa matéria e respectiva planta;

e) Declaração comprovativa da actividade profissional que o concorrente eventualmente exerça ou declaração de que não exerce qualquer actividade;

f) Lista dos mobiliários e equipamentos exigidos por lei;

g) Certidão de registo profissional do pessoal técnico da farmácia; e

h) Outros elementos que possam interessar à instrução do processo.

2. Se, decorrido o prazo previsto no número 1, os documentos nele referidos não forem entregues pelo concorrente classificado em primeiro lugar, a farmácia é atribuída ao concorrente classificado em segundo lugar e assim sucessivamente.

Artigo 13º

Prazo de instalação

1. A farmácia deve estar devidamente instalada no prazo de 180 dias a contar da data de publicação no Boletim Oficial dos resultados do concurso.

2. O prazo de instalação pode ser prorrogado por um período não superior a 90 dias, por motivos alheios à vontade do interessado e que sejam impeditivos da instalação.

3. Findos os prazos previstos nos números anteriores, caduca a autorização da instalação.

Artigo 14º

Vistoria

1. Com a farmácia devidamente instalada, o concorrente vencedor deve solicitar à DGF, a vistoria das instalações e respectivos equipamentos, com vista ao licenciamento da farmácia.

2. A vistoria, efectuada por um farmacêutico credenciado para o efeito pela DGF, tem por objectivo verificar a conformidade da instalação com os requisitos gerais estabelecidos na lei

3. Os custos da vistoria são assumidos pelo requerente, o qual deve proceder ao seu pagamento prévio.

4. A vistoria deve ser efectuada no prazo máximo de 30 dias a contar da data do apresentação do pedido por parte do requerente e os respectivos auto e parecer emitidos no prazo de 5 dias úteis a contar da sua realização.

5. Caso a vistoria considere satisfeitas as condições para a abertura da farmácia, o técnico que a efectuou, emite um parecer favorável no respectivo relatório da vistoria.

6. Se a vistoria concluir que a instalação não está de acordo com o estabelecido na lei, pode a DGF conceder um prazo para a correcção das irregularidades verificadas.

Artigo 15º

Emissão do Alvará

Com base no parecer emitido nos termos do n.º 4 do artigo anterior, é emitido o alvará pela DGF.

Artigo 16º

Abertura ao público

1. A abertura ao público da farmácia licenciada deve realizar-se no prazo de 30 dias após a emissão do alvará, prazo findo o qual este caduca.

2. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado pela DGF, por igual período, em casos devidamente justificados.

Artigo 17º

Averbamentos

Estão sujeitos a averbamentos no alvará:

- a) A sua revalidação;
- b) A transmissão, definitiva ou temporária, a título oneroso ou gratuito, do estabelecimento;
- c) A alteração do estabelecimento ou dos equipamentos nele instalados;
- d) A mudança do local do estabelecimento; e
- e) A mudança de director técnico;
- f) Actividades específicas como a manipulação e o fraccionamento de medicamentos.

Artigo 18º

Revalidação do alvará

1. A revalidação do alvará é de dois em dois anos e o pedido deve ser apresentado dois meses antes da respectiva caducidade, junto da DGF.

2. O pedido de revalidação do alvará é formulado pelo respectivo titular, em impresso de modelo regulamentar, em triplicado, acompanhado do alvará.

3. No acto de recepção deve ser entregue ao requerente o triplicado do impresso que serve de recibo e substitui o alvará até decisão sobre a sua revalidação.

4. A revalidação do alvará é condicionada, obrigatoriamente, à reverificação dos requisitos legais e a realização de uma vistoria ao estabelecimento.

5. A entidade competente para a revalidação pode ainda exigir documentos e informações ao requerente, bem como proceder a outras diligências que repare convenientes, quando tenha fundadas dúvidas, designadamente sobre a manutenção, ou não, dos requisitos legais, a eventual existência de proibições e condicionamentos relativos às actividades incluídas no alvará ou alterações relevantes não averbadas nem anotadas no processo.

6. A decisão sobre a revalidação deve ser tomada no prazo de 45 dias a contar da data da recepção do pedido.

7. A falta de decisão no prazo estabelecido no número anterior equivale a deferimento tácito do pedido, conferindo ao titular do alvará o direito de solicitar a sua devolução com a revalidação averbada.

Artigo 19º

Transmissões

1. O pedido de averbamento da transmissão de estabelecimento é formulado em impresso regulamentar, em triplicado, devendo dele constar a identificação completa do transmitente e do transmissário e ser acompanhado do alvará e dos documentos comprovativos da capacidade do transmissário para o exercício da actividade farmacêutica, designadamente:

- a) Certidão de registo criminal do transmissário; e
- b) Compromisso de honra do potencial director técnico da farmácia de que assume a direcção técnica de forma efectiva e permanente, por um período mínimo de dois anos.

2. No acto de recepção é devolvido ao requerente o triplicado do requerimento que serve de recibo e substitui o alvará até decisão sobre a transmissão.

3. A decisão sobre o pedido de autorização da transmissão deve ser proferido no prazo de 45 dias a contar da recepção do pedido, podendo ser prorrogado por igual período, quando seja necessário recolher informações ou realizar diligências complementares.

4. A DGF pode não autorizar o averbamento quando tal implique a modificação das condições que determinaram a concessão do alvará, nomeadamente no caso em que a participação do farmacêutico como accionista tenha sido determinante nessa atribuição.

Artigo 20º

Alterações do estabelecimento ou dos equipamentos

1. O titular de alvará que pretenda realizar obras que impliquem alterações relevantes no estabelecimento ou nele instalar novos equipamentos, deve requerer à DGF, o competente pedido de autorização e de averbamento.

2. O pedido de autorização e averbamento é formulado em impresso regulamentar, em triplicado, acompanhado do alvará, do projecto de obras e/ou do projecto de instalação dos equipamentos, bem com das especificações e referências a estas relativas.

3. No acto de recepção deve ser entregue ao requerente o triplicado do impresso, que serve de recibo e substitui o alvará até decisão sobre o averbamento.

4. Uma decisão de deferimento provisório ou de indeferimento do pedido deve ser comunicada ao interessado no prazo de quinze dias a contar da recepção do pedido, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, quando seja necessário recolher informações ou realizar diligências complementares.

5. A falta de comunicação do interessado, no prazo estabelecido no número anterior equivale a indeferimento tácito.

6. Se o pedido for deferido provisoriamente, concluídas as obras ou instalações dos novos equipamentos, o requerente deve comunicar o facto, por escrito, à DGF, conforme couber, para efeitos de vistoria.

7. A decisão final sobre o pedido de averbamento deve ser proferida no prazo de oito dias a contar da recepção do auto e parecer da vistoria.

Artigo 21.º

Transferência do local

1. O pedido de mudança do local do estabelecimento é formulado em impresso regulamentar, em triplicado, acompanhado do alvará e dos documentos necessários à comprovação dos requisitos especiais legalmente exigidos no novo local pretendido.

2. No acto da recepção deve ser entregue ao requerente o triplicado do impresso, que serve de recibo.

3. Recebido o pedido, a DGF deve ordenar vistoria ao novo local pretendido.

4. A decisão final sobre o pedido de averbamento deve ser proferida no prazo de quinze dias, a contar da recepção do auto e parecer da vistoria, prorrogável por igual período quando seja necessário obter informações ou proceder a diligências complementares.

5. A transferência de farmácia autorizada nos termos da lei, deve fazer-se para o local mais próximo possível do anterior.

Artigo 22.º

Recursos

1. De todas as decisões proferidas pelo Director-Geral da Farmácia ou da entidade a quem tenha delegado competência no âmbito do presente diploma, cabe recurso hierárquico necessário para o membro do Governo responsável pela área da Saúde, no prazo de 15 dias a contar da notificação.

2. Das decisões do membro do Governo responsável pela área da Saúde cabe recurso contencioso nos termos gerais de direito.

Artigo 23.º

Impressos

Os modelos dos impressos, alvarás, autorizações ou requerimentos previstos no presente diploma são definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da Saúde.

Artigo 24.º

Custos e emolumentos

Pela prática de actos e emissão de documentos previstos no presente diploma são cobrados custos e emolumentos, cujos montantes são fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Saúde e das Finanças.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Estado e da Saúde, na Praia, aos ___ de ___ de 2007. – O Ministro, *Basílio Mosso Ramos*.

—o—o—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º xx/2007

de 15 de Outubro

Tendo em conta que foi requerida a constituição de uma instituição de crédito na modalidade de Banco;

Considerando que os promotores são entidades de mérito;

Considerando que a constituição da referida instituição de crédito poderá contribuir para o desenvolvimento e eficiência do sistema financeiro nacional e corresponde aos interesses de desenvolvimento económico de Cabo Verde;

Considerando que estão verificados os pressupostos legais exigidos;

Ouvido o Banco de Cabo Verde;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho, que regula a constituição, o funcionamento e a actividade das instituições de crédito e parabancárias,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra das Finanças e Administração Pública, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É autorizada a constituição de uma instituição de crédito na modalidade de Banco, com a denominação social de Banco Africano de Investimentos Cabo Verde, S.A., para praticar, nos termos requeridos, as operações permitidas pela lei aplicável.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra das Finanças e Administração Pública, na Praia, aos 1 de Outubro de 2007. – A Ministra, *Cristina Duarte*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EMINISTÉRIO DA QUALIFICAÇÃO E EMPREGO

Gabinete dos Ministros

Despacho-Conjunto

Convindo fixar os critérios e as condições de atribuição de bolsas de estágio aos indivíduos que, na qualidade de estagiários, tomem parte nos programas de estágios profissionais organizados ao abrigo do Decreto-Lei nº 24/2007, de 30 de Julho;

Por proposta do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) e ao abrigo do disposto nos artigos 22º e 23º do Decreto-Lei nº 24/2007, a Ministra das Finanças e Administração Pública e a Ministra Adjunta do Primeiro-Ministro e da Qualificação e Emprego determinam o seguinte:

1. Aos estagiários que o requeiram, oportunamente, são concedidas, mensalmente, desde o início do estágio e durante a sua vigência, bolsas de estágio, nos montantes a ser propostos pelo Núcleo de Pilotagem Local e aprovados pelo IEFP, tendo em conta designadamente, os seguintes critérios: a situação económica do agregado familiar do candidato; as despesas decorrentes da participação do candidato no estágio.

2. O valor máximo de referência para o cálculo da comparticipação do IEFP nas bolsas de estágio a atribuir aos indivíduos habilitados com formação superior é de 27.000\$00, equivalente a cerca de 45% do vencimento mensal do técnico superior da Função Pública, referência 13, escalão A;

3. O valor máximo de referência para o cálculo da comparticipação do IEFP nas bolsas de estágio atribuir aos indivíduos habilitados com formação profissional ou técnica de níveis IU, IV, é de 18.000\$00 equivalente a cerca de 30% do vencimento mensal do técnico superior da Função Pública, referência 13, escalão A;

4. O IEFP comparticipará no financiamento da bolsa de estágio até 80% dos valores máximos fixados nos nºs 2 e 3 deste diploma, devendo a Entidade Acolhedora financiar o restante.

5. A comparticipação do IEFP no financiamento do valor da bolsa poderá ser majorada quando o estágio:

Se destine a diplomados com mais de dois anos sem qualquer experiência profissional, ou quando o programa de estágio vise uma reconversão profissional solicitada pelo estagiário ou pela entidade acolhedora, caso em que a majoração será de 10% do valor da bolsa;

Se destine a pessoas portadoras de deficiência, caso em que a majoração será de 15% do valor da bolsa.

6. Sem prejuízo dos limites máximos estabelecidos nas alíneas a) e b) do número anterior e tendo em conta

o disposto na parte final do número 5 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 24/2007, o Director-Geral do IEFP, sob proposta do Núcleo de Pilotagem Local, fixará o montante da bolsa a atribuir a cada estagiário.

7. Querendo, a entidade acolhedora poderá fixar aos estagiários contratados nos termos do Decreto-Lei nº 24/2007, de 30 de Julho, bolsas de estágio superiores aos montantes fixados nas alíneas a) e b) do nº 5, desde que de tal decisão não resulte qualquer responsabilidade adicional para o IEFP.

Publique-se.

Gabinete da Ministra das Finanças e Administração Pública e Gabinete da Ministra Adjunta do Primeiro-Ministro e da Qualificação e Emprego, na Praia, aos 14 de Agosto de 2007. — As Ministras, *Cristina Duarte - Sara Lopes*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Portaria nº xx/2007

de 15 de Outubro

Pelo Decreto-Lei nº. 20/2007, de 4 de Junho, foram criados os 1º e 2º. Juízos nos Tribunais Judiciais das Comarcas de 2ª. Classe do Sal e de S. Filipe na Ilha do Fogo, diploma que, porém, só produziria efeitos, com relação a cada juízo criado, quando fosse declarada a sua instalação.

Criadas as condições mínimas para o normal desempenho dos Juízos criados nos referidos Tribunais, importa cumprir-se com a formalidade de declaração de instalação imposta pelo diploma que os criaram.

Assim, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 20/2007, de 4 de Junho,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo 1º

(Instalação)

São declarados instalados os 1º e 2º Juízos dos Tribunais Judiciais das Comarcas de 2ª. Classe do Sal e de São Filipe - Fogo.

Artigo 2º.

(Efeitos)

A presente Portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 23 de Julho de 2007.

Gabinete do Ministro da Justiça, na Praia, aos 4 de Outubro de 2007. — O Ministro da Justiça, *José Manuel Andrade*.

24 DE AGOSTO DE 1842 - 24 DE AGOSTO DE 2007

INCV 165 ANOS

AO SERVIÇO DE CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 180\$00